




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
C.E.E.M.S.T

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho (C.E.E.M.S.T), Eng. Mecânico **BENEDITO JACINTO MESQUITA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2589854** e **2596791/2019** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Mec. NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
	Eng. Mec. FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS
	Eng. Seg. Trab. ANTONIO VILSON DIAS
	Eng. Mec. LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO

São Luis, 06 de agosto de 2019


Eng. Mec. BENEDITO JACINTO MESQUITA
Coordenador da C.E.E.M.S.T
RN 110323475-7



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA MECANICA E SEG. TRABALHO
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO N.º. 26145/2019, (Protocolo n.º. 2596791/2019)
Interessado:	CONSTRUTORA RC BOTELHO LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **CONSTRUTORA RC BOTELHO LTDA** foi autuado por FALTA DE ART DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA REFERENTE A OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ANANIAS SOBRINHO o autuado apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2596791/2019**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da FALTA DE ART DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA REFERENTE A OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ANANIAS SOBRINHO, autuado em 06/02/2019.

CONSIDERANDO a Resolução n.º. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n.º. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita a redução da multa apresentando a ART n.º MA20190266353 registrada em 01/07/2019 feitas por Tec. em Segurança do Trabalho;

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, e não pelo proprietário do imóvel, comprovando, desta forma, a irregularidade;

CONSIDERANDO ainda que o autuado trouxe argumentos e provas suficientes para a redução da penalidade.

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução n.º 1.008, de 09 de dezembro de tornando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;

CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a **Manutenção da autuação 26145/2019**, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66 e **REDUÇÃO** do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo previsto na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, R\$ 227,17 (duzentos reais e dezessete centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

É O VOTO.

AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, 06 de agosto de 2019.

Eng. Mec. Nelson José Belic Cavalcanti
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1102578359



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA MECANICA E SEG. TRABALHO
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 26145/2019, (Protocolo nº. 2596791/2019)
Interessado:	CONSTRUTORA RC BOTELHO LTDA
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.M.S.T Nº 77/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho reunida nesta data, e analisando o processo do **CONSTRUTORA RC BOTELHO LTDA** que foi autuado por da FALTA DE ART DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPR REFERENTE A OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ANANIAS SOBRINHO, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2596791/2019**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da FALTA DE ART DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPR REFERENTE A OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ANANIAS SOBRINHO, autuado em 06/02/2019; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita a redução da multa apresentando a ART nº MA20190266353 registrada em 01/07/2019 feitas por Tec. em Segurança do Trabalho;** CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, e não pelo proprietário do imóvel, comprovando, desta forma, a irregularidade; CONSIDERANDO ainda que o autuado trouxe argumentos e provas suficientes para a redução da penalidade. CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;** CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO o voto apresentado pelo relator; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, **DECIDIU a Manutenção da autuação 26145/2019**, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66 e **REDUÇÃO** do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo previsto na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, R\$ 227,17 (duzentos reais e dezessete centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 06 de agosto de 2019.

Eng. Mec. - Benedito Jerônimo Mesquita
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1103234757